



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

OAB/PR
Fls. 227

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Ofício D.J. nº17.438/2015

Pedido de Providências: 2014.0336335-8/000 ao responder, favor reportar-se a este número.

Site: www.tjpr.jus.br/cgj

AR

A Sua Excelência o Senhor

Doutor JULIANO JOSÉ BREDA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná

Rua Brasilino Moura nº 253 – Ahú – CEP: 80540-340

CURITIBA/PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eugênio Achille Grandinetti – Corregedor Geral da Justiça, em atenção ao contido no r. despacho de fls. 131/143 dos autos supracitados, cumpre me intimar Vossa Senhoria, para querendo, manifestar-se.

Respeitosamente,


ELAINE HENZ

Chefe da Divisão Jurídica da CGJ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 19.604

EM 20 DE 04 DE 15

PROTOCOLADO GERAL
Danyelle Neves de A.
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº. 2014.0336335-8/000

CÓPIA

Vistos.

1. Trata-se de expediente em que a Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, requer a revogação do Ofício-Circular nº 222/2013, expedido em 10 de outubro de 2013, que trata da orientação desta Corregedoria-Geral da Justiça sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o referido ato normativo extrapola o poder administrativo-regulamentar, interferindo na esfera jurisdicional violando a independência funcional da magistratura. Ao final, informa que também protocolou requerimento junto ao Conselho da Magistratura, postulando a revogação do item 2.7.9 do Código de Normas.

Às fls. 82/89 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 2013.0346099-8/000 e da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003018-05.2013.2.00.0000.

Instado a se manifestar, o Sr. Cássio Lisandro Telles, Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, esclareceu às fls. 109/114 que o pedido inicial formulado pela AMAPAR não merece prosperar, uma vez

Das Euclides Achille Grandinetti
Corregedor-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 132

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 229

que "(...) exigências descabidas dificultam o acesso à justiça e provocam a interposição de agravos, saturando ainda mais o volume de trabalho no TJ/PR, além de que as decisões da Corregedoria e do CNJ tem totalmente amparo legal." (sic fls. 110).

É o relatório.

2. Insurge-se a Associação dos Magistrados do Paraná, em síntese, contra o teor do Ofício Circular n. 222/2013, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça no dia 10 de outubro de 2013, com os seguintes termos:

"Senhores Magistrados do Estado do Paraná,

Conforme solicitação do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná nos autos supracitados, oriento Vossas Excelências a:

a) observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e

b) não mais exigir a apresentação de contratos advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários, nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reiterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos".

3. Analisando-se as ponderações deduzidas pela AMAPAR e todas as consequências advindas da aplicação do ofício-circular, infere-se que o ato deve ser revisto, impondo-se a edição de nova

Das Eugênia Konile Grandinetti
Corregedoria-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 230

normativa que esclareça o posicionamento da Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema da Justiça Gratuita.

Deve-se enfatizar, por primeiro, que a Corregedoria-Geral da Justiça tem competência de natureza administrativa-disciplinar em relação aos juizes, porém não lhe cabe interferir na atividade jurisdicional, seja para apreciar, cassar, reformar ou restringir decisão judicial.

A Corregedoria-Geral da Justiça tem atribuição restrita à seara administrativa (art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná), com finalidade precípua de orientação, fiscalização e inspeção permanente sobre todos os juizes de primeiro grau, servidores do foro judicial e agentes delegados do extrajudicial. Para consecução desses fins, autoriza-se à Corregedoria "expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência" (art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno do TJ/PR).

No desempenho dessa atribuição normativa, no entanto, não lhe cabe examinar ou pautar o conteúdo da decisão do Magistrado na atividade jurisdicional. A expedição de atos normativos administrativos com intenção de interferir na decisão judicial importa em indevida afronta à independência funcional do juiz.

A independência do Poder Judiciário, e como consectário dos seus membros, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, com expressa previsão constitucional no art. 2º da Constituição Federal.

"Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário

Des. Eugênio Achille Grandinelli
Corregedor-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

COPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 231

*autônomo e independente para quem exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirma Zaffaroni, 'a chave do poder judiciário se acha no conceito de independência'*¹.

José Renato Nalini, com propriedade, discorre sobre a independência judicial nos seguintes termos:

*"A independência do juiz é um dos traços característicos do Estado de Direito. Na verdade, esta opção de convívio implica na independência do Poder Judiciário, da qual a independência do juiz é correlativa. Um juiz só pode ser independente. Senão, não será juiz."*²

O princípio da independência judicial também prestigiado nas constituições de outros países.

Canotilho anota que o princípio da independência dos tribunais está claramente consagrado no texto constitucional português e, como corolário deste importante princípio, cita a independência pessoal dos juízes, a independência coletiva e a independência funcional.

Sobre a independência pessoal e a independência funcional dos juízes, assevera Canotilho que:

"A independência pessoal dos juízes articula-se desde logo com as garantias e incompatibilidades dos juízes. (...) Uma outra manifestação do princípio da independência relaciona-se com a autonomia no exercício da jurisdição. Qualquer relação hierárquica no plano da organização judicial não poderá ter incidência sobre o exercício da função jurisdicional. A existência de tribunais de hierarquia diferente e a consagração de órgãos de disciplina (Conselho

Des. Eugênio Antônio Gardinelli
Corregedor-Geral da Justiça

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 495.



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

CÓPIA
OAB/PR
Fls. 232

Autos nº. 2014.0336335-8/000

Superiores) também não perturba o princípio da independência do juiz no exercício da jurisdição.

(...)

A independência funcional é uma das dimensões tradicionalmente apontadas como constituindo o núcleo duro do princípio da independência. Significa ela que o juiz está apenas submetido à lei - ou melhor, às fontes de direito jurídico constitucionalmente reconhecidas - no exercício da sua função jurisdicional.”²

Para se assegurar a independência judicial, a Constituição Federal contemplou as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos (art. 95, incisos I a III da CF/1988). Esses predicamentos da Magistratura garantem a independência externa, mas, principalmente, a independência interna frente ao próprio corpo judicial.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica da Magistratura já albergava regras que garantiam ao juiz aplicar o direito isento de interferências condicionantes. Por estarem em consonância com o espírito da nova constituição, os preceitos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

O art. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) dispõem o seguinte:

² NALINI, José Renato. Ética da Magistratura – Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CNJ. São Paulo: RT, 2009, p. 46.

³ CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição. Coimbra: Almedina, p. 617.



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 233

"Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devida à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de Impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir".

As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão que também exerce controle administrativo e disciplinar sobre os tribunais e juizes, não destoam desse entendimento, reconhecendo a independência judicial e a impossibilidade de interferência em decisões jurisdicionais.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"1 - Revisão de decisão judicial só é passível mediante interposição dos recursos previstos na Constituição Federal e nas leis processuais. 2 - Ao Conselho Nacional de Justiça cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Entretanto, dentro destas atribuições elencadas no art. 103-B, não alcança a análise e conseqüente reforma de mérito da decisão judicial. 02 - Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator". (CNJ - Pedido de Providências n. 0003295-89.2011.2.00.0000. Rel. Cons. Gilberto Valente Martins).

"Procedimento de Controle Administrativo. Matéria sub judice. - "Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir,

Des. Fernando Antônio Staninelli
Corregedor-Geral de Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral
da Justiça
Fls. 131

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 234

por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes” (CNJ – PCA 631 – Rel. Cons. Altino Pedrozo – 44ª Sessão – j. 31.07.2007 – DOU 17.08.2007 – Ementa não oficial).

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Atos Judiciais. Arquivamento Mantido. – “A Reclamação Disciplinar não é meio idôneo para questionamento de erro de forma ou conteúdo de decisão judicial, nem tampouco é sucedâneo do meio processual destinado à arguição de parcialidade do órgão jurisdicional. Arquivamento que encontra previsão no art. 31, inciso I, do RICNJ. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – RD 215 – Rel. Cons. Antônio de Pádua Ribeiro – 23ª Sessão – j. 15.08.2006 – DJU 01.09.2006).

Por fim, pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal prolatou a seguinte decisão com voto condutor do decano corte o Min. Celso de Mello:

“O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) – qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos do conteúdo jurisdicionais emanados de magistrados e tribunais em geral, sob pena de, em tais hipótese, a atuação administrativa de referido

Des. Eugênio Antônio Sandifonhi
Corregedor Geral de Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria-Geral
do Judiciário
Fls. 433

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 235

órgão estatal – por traduzir comportamento ‘ultra vires’ – revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico – constitucional. Doutrina. Precedente (MS 28598-MC-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello)”. (Ag. Reg. em MS 27148/DF, Min. Celso de Mello, DJe N. 98, Pub. 25.05.2011).

À toda evidência, portanto, que a ordem jurídico-constitucional brasileira não autoriza que a Corregedoria-Geral da Justiça ou o Conselho Nacional de Justiça reexaminem ou reformem decisões jurisdicionais.

Na esteira desse entendimento, a decisão fundamentada que enfrenta pedido de assistência judiciária gratuita não deve sofrer qualquer interferência de ato normativo da Corregedoria. A reclamação disciplinar não é meio idôneo para revisão de decisão que aprecia pedido de Justiça Gratuita no transcurso de processo judicial, não podendo ao juiz de direito ser infligida qualquer sanção administrativa em razão de decisão devidamente fundamentada.

Com fulcro nesse posicionamento, constata-se que Ofício Circular n. 222/2013 merece ser revisto uma vez que representa indevida interferência nas decisões emanadas dos juizes no desempenho da atividade jurisdicional.

Ao ser proferida decisão judicial, negando a Justiça Gratuita ou exigindo novos documentos além da própria declaração, caso a parte não se conforme, deverá interpor o recurso cabível e não ingressar com reclamação disciplinar na Corregedoria.

Ressalte-se que, o ato judicial que aprecia o pedido da Justiça Gratuita ou exige novos documentos revela-se com nítido caráter decisório ensejando, destarte, o recurso a instâncias superiores. Como bem esclarece Nelson Nery Júnior: “*Existe uma correlação entre*

Des. Eugênia Abille Grandinetti
Corregedora-Geral de Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 139

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 236

pronunciamento judicial e recurso, de modo que a cada ato judicial impugnável corresponde um determinado recurso".

O pronunciamento judicial que defere ou indefere o requerimento da assistência judiciária gratuita resolve questão incidente controvertida e, por ter conteúdo decisório, comporta o recurso. Assim, inexistente justificativa para que a parte irredimida com a decisão não utilize da sistemática processual para tentar reverter o ato judicial.

Dessa forma, resta assegurada a independência judicial e a possibilidade da parte inconformada de reverter a decisão em segundo grau.

4. Em razão dessa sistemática, que assegura tanto a independência judicial quanto o recurso da parte, não se pode autorizar que os juízes de direito editem portarias delegatórias aos escrivães ou chefes de secretaria para que exijam previamente a apresentação de documentos que demonstrem a necessidade da parte. Essas exigências dispostas nos itens de portarias dificultam a interposição de recurso.

Assim, quando o magistrado delega ao serventuário competência para exigir documentos que comprovem a insuficiência de recursos do solicitante da gratuidade, acaba por transferir seu poder decisório, em desconformidade ao item 1.1.4 do CN⁴.

De outra sorte, a gratuidade, como já assinalado, se trata de matéria incidental e, como tal, eventual juntada de documento comprobatório de carência econômica da parte deve ser determinada

⁴ 1.1.4 - O juiz da vara ou comarca poderá baixar normas complementares de cunho administrativo, mediante portaria, cujo teor é acessível aos jurisdicionados.



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria Geral
da Justiça
Fls. 140

CÓPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 237

em decisão fundamentada do magistrado, não podendo tal competência ser delegada, a fim de se evitar prejuízo às partes. O ato de serventuário, com caráter decisório, é inexistente pois pode gerar prejuízo às parte e impossibilita a interposição de recurso.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE SERVENTUÁRIO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PARA ARQUIVAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 162, §4º, DO CPC. PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. (...) 5. Deveras, é inexistente ato de serventuário da justiça, com caráter decisório, que gera prejuízo à parte, porquanto deferido por autoridade incompetente." (STJ, REsp 905.681. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª turma. Julg. 16/09/2010).

As portarias editadas pelos juizes obrigando a apresentação de documentos que demonstrem a carência das partes excedem os limites dos denominados atos meramente ordinatórios porque apresentam conteúdo decisório, exigindo-se, nestes casos, necessariamente, prévio despacho judicial, razão pela qual, merecem ser revogadas.

As Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados (...) e não podem tratar de matéria jurisdicional porque não atingem nem obrigam particulares,

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25ª ed. Malheiros: São Paulo. 2000. p. 174.



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado de São Paulo

COPIA

Autos nº. 2014.0336335-8/000

OAB/PR
Fls. 238

pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública⁶.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou entendimento de que a delegação de atos decisórios aos servidores dos Offícios é passível de revogação:

"PORTARIA - Delegação por MM. Juízes de Direito aos servidores de Ofício Cível da prática de atos jurisdicionais, sob a alegação de que seriam meramente ordinatórios - Impossibilidade de delegação à Serventia do exercício de atos decisórios, que são privativos dos Magistrados - Violação aos princípios da indelegabilidade e da indeclinabilidade da atividade jurisdicional - Presença, em algumas hipóteses, de disposições contrárias no Código de Processo Civil e no NSCGJ - Desnecessidade, em outros casos, da edição de Portaria do Juízo em face do teor do Comunicado CG nº1307/2007 da E. CGJ - Previsão, por outro lado, de alguns atos ordinatórios que se ajustam às disposições legais - Parecer pela revogação parcial da Portaria Conjunta" (CGJ-SP. Processo 2011/00038529, parecer 883/2011 do Juiz Auxiliar Paulo Nimer Filho).

"PORTARIA - Delegação por MM. Juíza Corregedora Permanente de Ofício Cível e da Infância e Juventude da prática pelos servidores de intimações e atos, os quais: todavia, deveriam decorrer de prévias e expressas decisões judiciais, sem possibilidade do reconhecimento de que seriam meramente ordinatórios - Inviabilidade de delegação à Serventia do exercício de atos decisórios, que são privativos de Magistrado - Violação dos princípios da indelegabilidade e da indeclinabilidade da atividade jurisdicional - Desnecessidade, por

⁶ Idem.



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 442

COPIA

OAB/PR
Fls. 239

Autos nº. 2014.0336335-8/000

outro lado, da edição de Portarias do Juízo ou Ordens de Serviço em face do teor do Comunicado CG nº 1307/2007 da E. CGJ - Parecer pela revogação da Portaria". (CGJ-SP. Processo 2010/00108709, parecer 1224/2010 do Juiz Auxiliar Paulo Nimer Filho)

À Corregedoria Geral da Justiça compete, nessas hipóteses, exercer o poder-dever da administração de autotutela que permite a anulação dos atos eivados de vícios.

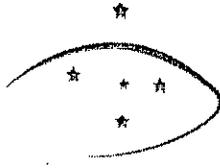
Nesses termos, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, não devem os magistrados editar portarias com conteúdos decisórios, notadamente exigindo a apresentação de documentos para comprovação do estado de carência para obtenção do benefício da Justiça Gratuita, sob pena de revogação do ato pela Corregedoria Geral da Justiça.

5. Posto isso, expeça-se ofício-circular a todos os magistrados do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

a) a decisão fundamentada que enfrenta pedido de assistência judiciária gratuita, seja para deferir, indeferir ou exigir a apresentação de novos documentos, não deve sofrer qualquer interferência de ato normativo ou disciplinar da Corregedoria-Geral da



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 143

CÓPIA

OAB/PR
Fls. 240

Autos nº. 2014.0336335-8/000

justiça, cabendo à parte insatisfeita interpor o recurso judicial adequado;

b) As portarias editadas pelos juízes de direito dispoendo sobre Justiça Gratuita ou obrigando a apresentação de documentos que demonstrem a carência econômica das partes excedem os limites dos denominados atos meramente ordinatórios porque apresentam conteúdo decisório, exigindo-se, nestes casos, necessariamente, prévio despacho judicial nos autos de processo, razão pela qual merecem ser revogadas.

Intimem-se o requerente e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Curitiba, 09 de abril de 2015.


DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça